



Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda.

Rua Nova Esperança, 1004 – Emiliano Pernetá
Pinhais – PR – 83324-400

Fone / Fax: (41) 3033-2016
CNPJ 05.788.117/0001-03

Inscrição Estadual 90286457-13

Pinhais, 04 de Maio de 2017.

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Daniel Soletti da Silva, Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELÊTRONICO nº 002/2017 (itens 10 e 16)

A Empresa Metalic Medical Produtos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.788.117/0001-03, inscrição estadual 90286457-13, com sede na Rua Nova Esperança, 1004, CEP 83.324-400, na cidade de Pinhais/PR, neste ato representada por seu **sócio**, Vinicius Martins Stokloski, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6.842.234-5, inscrito no CPF sob o nº 034.655.839-57, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a aceitação da habilitação do licitante ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedede que, após a análise da documentação do licitante, notamos que a empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA não cumpre com o exigido em Lei para comércio de produtos correlatos, ao arripio das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com a Lei regida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, estabelecido ficou, entre outras condições, que as empresas FABRICANTES/DISTRIBUIDOR dependem de autorização específica (AFE – AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS) para comercializar produtos para saúde, conforme abaixo:

“AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO FEDERAL, conforme exige a Lei Nº.6.360, de 23 de Setembro de 1976 (Publicado no D.O.U. de 24.9.1976, pág. 12647) e Decreto Nº. 79.094, de 05 de Janeiro de 1977 (Publicado no D.O.U de 05/01/77).

Art. 1º - Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, **CORRELATOS***, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e os demais, submetidos ao sistema de vigilância sanitária.

- Art 2º - Para o exercício de qualquer das atividades indicadas no artigo 1º, as empresas dependerão de autorização específica do Ministério da Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Tal exigência, não pode ser atendida pela proponente ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, pois o mesmo não a possui, sendo assim não poderia estar comercializando produtos para saúde, passível até de sanções previstas em lei. Podendo tal fato ser comprovado junto ao site da ANVISA em CONSULTA DE EMPRESAS.

A empresa também não possui nenhum registro dos produtos junto a ANVISA, visto que para o item 10 sua apresentação é obrigatória, pois o produto tem contato direto com o paciente.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa ALFRS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos solicitamos deferimento.



VINICIUS MARTINS STOKLOSKI
Sócio Administrador